

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.393. de 2020**

Altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

**Autor:** Deputado Osires Damaso

**Relator:** Deputado Otto Alencar Filho

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.393, de 2020, de autoria do Deputado Osires Damaso (PSC/TO), pretende alterar as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com vistas a incluir em ambas o inciso XII em seus respectivos artigos 3º. Essas normas disciplinam o regime não cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP (Lei nº 10.637, de 2002) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Lei nº 10.833, de 2003).

O PL visa permitir que a empresa que contrate planos privados de assistência à saúde para os seus empregados se credite em 67% (sessenta e sete por cento) do valor despendido com esses planos, nos casos em que a pessoa jurídica assuma, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo do contrato. Dessa forma, seria gerado crédito de 9,25% (PIS/PASEP -1,65% e COFINS - 7,6%) sobre 67% do valor, para o abatimento no valor devido pela empresa, em razão da receita auferida nas operações que realizar.

Além disso, a proposição menciona que a contribuição do empregador, objetivando a contratação de plano privado de assistência à saúde destinada a seus empregados, não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos e, ainda, não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.



Por fim, o autor tenciona, também, revogar o Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Título de Valores Mobiliários (IOF) nas operações de financiamento relativas à habitação, a fim de tornar sem efeito a isenção do IOF nas operações de crédito com fins habitacionais, incluindo as destinadas à infraestrutura e ao saneamento básico, relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.

Na justificção do projeto, o autor informa a respeito da projeção recebida pelo Ministério da Economia, em que é estimado o impacto orçamentário do PL. Segundo o documento, a proposta geraria renúncia fiscal de R\$ 1,66 bilhão em 2020; R\$ 1,77 bilhão em 2021; R\$ 1,88 bilhão em 2022; e R\$ 1,99 bilhão em 2023, cuja despesa seria compensada com a revogação da isenção supramencionada.

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, é importante mencionar que os planos de saúde empresariais são aqueles contratados por pessoas jurídicas (empreendedores, sindicatos ou associações), com a finalidade de fornecer saúde de qualidade aos funcionários e colaboradores de uma determinada empresa.

O projeto, em análise, ao incluir os incisos mencionados nas duas normas, permite que a empresa se credite em 67% do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, 75% do custo do contrato. Desse modo, seria gerado crédito de 9,25% sobre 67% do valor pago, uma vez que no regime não cumulativo a alíquota do PIS/PASEP é de 1,65% e da COFINS é de 7,6%.

É importante ressaltar que apenas as empresas que apuram o valor das contribuições pelo regime não cumulativo poderiam se beneficiar do crédito



proposto pelo PL. Assim, estariam fora da abrangência da proposta as pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda (IR) pelo regime do Simples Nacional e do Lucro Presumido, mas alcançaria grandes empresas que apuram o IR pelo Lucro Real.

Em que pese a nobre intenção do autor, fazem-se necessárias algumas ponderações acerca da proposta. Por exemplo, no âmbito do direito do trabalho, há dispositivos que regulam a contratação de Plano de Saúde Empresarial, sobretudo em grandes empresas, como é o caso ora proposto. Esse benefício é negociado geralmente em acordos coletivos de trabalho, com cláusulas de adesão, participação ou renúncia. O resultado disso é que a pessoa jurídica somente deixaria de custear essa despesa se houvesse alterações no acordo e, ainda, com a anuência da categoria de trabalhadores envolvida.

Some-se a isso que, mesmo que o contrato seja individual, sem a existência de regras de acordo coletivo, em que haja a previsão de participação da empresa em plano de saúde, não é possível suprimir esse pagamento unilateralmente pelo empregador, se essa cláusula estiver presente no referido contrato, por força do que dispõe o Art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

*Art. 468 – Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*

Depreende-se disso que, em ambas as situações, quando há previsão em acordo coletivo ou em contrato individual, o benefício ora proposto não traria qualquer incentivo à manutenção do pagamento do plano de saúde, já que não haveria a hipótese de o mesmo deixar de ser pago pela empresa unilateralmente.

Releve-se o caráter regressivo da medida, que não estabelece limite de valor do plano de saúde, cujo pagamento resultaria em crédito futuro. Além disso, não há, no projeto de lei, determinação de que todos os empregados sejam contemplados. Por um lado, isso pode estimular a contratação de planos



mais abrangentes e mais dispendiosos para os empregados. Por outro lado, pode incentivar a contratação de planos com valores elevados para os cargos de maior remuneração na empresa ou, até mesmo, a contratação de planos de saúde tão somente para esses cargos, uma vez que não existe obrigatoriedade de extensão do benefício a todos empregados.

Com efeito, a receita das contribuições sociais é destinada a ações na área da seguridade social, e qualquer renúncia de arrecadação desses tributos reduziria recursos que financiam ações de saúde e assistências públicas, prejudicando notadamente as camadas mais humildes da população.

Ainda que o autor pretenda revogar o Decreto-Lei nº 2.407, de 5 de janeiro de 1988, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e a fim de oferecer fonte compensatória à renúncia fiscal oriunda da proposta, por meio da revogação da isenção do IOF incidente sobre operações de crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas à infraestrutura e ao saneamento básico, relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade, vale lembrar que a compensação da renúncia pela supressão de incentivos do IOF não recompõe a receita da seguridade, já que a arrecadação desse imposto não está vinculada à destinação específica.

A proposta de desconsiderar na remuneração do empregado, para fins previdenciários e trabalhistas, a participação da empresa no plano de saúde já é prevista na legislação. Em relação à contribuição previdenciária, a alínea “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que as despesas com assistência médica ao trabalhador não integram seu salário-de-contribuição (grifamos):

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

.....

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

.....

*q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com*



*medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*

.....”

Já no Direito do Trabalho, a matéria é regulada pelo inciso IV do §2º do art. 458, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT (grifamos):

“Art. 458 .....

.....

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

.....

*IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;*

.....”

Considerando-se a alíquota total dos dois tributos no regime não cumulativo de 9,25% e a limitação de creditamento para apenas 67% do valor dispendido, como pretende a proposta, o crédito auferido corresponderia a aproximadamente 6,2% do total pago pela pessoa jurídica. Dessa forma, mesmo com o estímulo, a empresa teria que arcar com parcela relevante, mais de 78% da nova despesa, de forma unilateral, mesmo sem a previsão em acordo coletivo ou em contrato individual de trabalho e sem haver redução da remuneração do empregado.

Pelo exposto e em razão dos argumentos abordados, infere-se o que se segue:

- ✓ Salvo melhor juízo, o benefício pode não alcançar o objetivo almejado, que seria o estímulo ao oferecimento de novos planos de saúde aos trabalhadores, pois esse benefício já é barganhado no Acordo Coletivo de Trabalho, na maioria das grandes empresas;



- ✓ É provável que as maiores beneficiadas sejam as pessoas jurídicas já obrigadas a arcar com esses planos, em virtude de acordo coletivo ou contrato individual de trabalho. Elas continuariam obrigadas a pagar essa despesa, mas, após a aprovação do PL, passariam a receber crédito tributário referente a parte do valor gasto;
- ✓ Ademais, as empresas podem deduzir do imposto de renda as despesas efetivamente custeadas com o Plano de Saúde Empresarial;
- ✓ A população abriria mão de receita pública, destinada à seguridade social, sem necessariamente aumentar o número de trabalhadores acolhidos por planos de saúde, beneficiando apenas grandes empresas, que receberiam benefício tributário para custeá-los a seus empregados que, de acordo com a legislação trabalhista, já teriam a obrigação de pagar;
- ✓ Cumpre mencionar, em complemento aos argumentos já explanados, que a revogação do benefício do IOF proposta, com o intuito de compensar a perda de arrecadação causada pelo benefício sugerido, tornaria operações de crédito de fins habitacionais, inclusive as destinadas à infraestrutura e ao saneamento básico, mais dispendiosas. Isso poderia, também, afetar negativamente a população de baixa renda.

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.393, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
PSD/BA**

